



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 08 / 11 / 1996     |
| C   | Rubrica               |

408

**Processo** : 10168.000795/96-12

**Sessão** : 22 de maio de 1996

**Acórdão** : 202-08.473

**Recurso** : 98.747

**Recorrente** : DISTRIBUIDORA AUTO OESTE LTDA.

**Recorrida** : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSÓRCIO.**

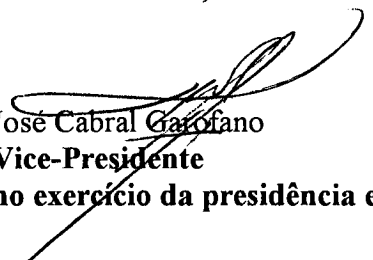
Superveniência da Circular n. 2.336, de 14.06.93, do BACEN, que extinguiu a exigência de expedição do Certificado de Autorização para venda de cotas de consórcio, que até então era condição necessária à operação, deixou de tratar a falta como infração, ensejando a retroatividade benigna ( CTN, art. 106, inciso II, letras "a" e "b" ).Extinta a penalidade.

**Recurso provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DISTRIBUIDORA AUTO OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

  
José Cabral Garófano  
Vice-Presidente  
no exercício da presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

felb/



**Processo :** 10168.000795/96-12  
**Acórdão :** 202-08.473  
  
**Recurso :** 98.747  
**Recorrente :** DISTRIBUIDORA AUTO OESTE LTDA.

## RELATÓRIO

Por objetividade, adoto e transcrevo os termos da decisão recorrida (fls.80):

*“O Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais, instaurou Processo Administrativo contra a **DISTRIBUIDORA AUTO OESTE LTDA. (CGC 83.054.445/0001-81)**, por infringência ao artigo 7º da Lei nº 5.768/71, ficando os indiciados sujeitos às sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal, com a redação pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88.*

2. *Tal fato ocorreu devido à formação pela empresa de grupos de consórcio de bens móveis sem a devida autorização, em virtude de o Certificado de Autorização emitido para tanto (fls.51), fornecido à empresa pela Secretaria da Receita Federal em 18.11.81, possuir prazo de vigência até 31.12.82, cfe. disposto na Portaria nº 681/79, que regia o assunto à época.*

3. *A citada empresa apresentou tempestivamente defesa a este Banco ( fls. 47/54 e 73/78 do PA ), na qual alega que, em virtude de sua pouca experiência à época no ramo de consórcios e devido ao fato de não haver especificação no tocante ao prazo no corpo do documento em estudo, desconhecia que o mencionado Certificado de Autorização possuía determinado prazo de vigência.*

4. *O argumento utilizado pela defesa, desconhecimento do prazo de validade do Certificado de Autorização, não procede, uma vez que a captação antecipada de poupança popular, exercida sob a forma de consórcio, deve obedecer à regulamentação específica emanada do Poder Público, por intermédio do Órgão competente, cabendo às empresas que atuam nesse segmento aplicá-la na íntegra.*

5. *Ante o exposto, estando os autos em boa ordem e restando perfeitamente caracterizado o cometimento às infrações capituladas nas peças iniciais, conforme sugestão consensual do Comitê Consultivo,*



**Processo :** 10168.000795/96-12  
**Acórdão :** 202-08.473

*reunido em 0412/95, DECIDO aplicar à DISTRIBUIDORA AUTO OESTE LTDA. (CGC 83.054.445/0001-81), a pena de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 31.261,00 (trinta e um mil e duzentos e sessenta e um reais), em valores de 31.12.94, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88. “*

Em suas razões de recurso (fls. 85/88) diz que a apelante pertence à empresa Distribuidora Auto Oeste Ltda, concessionária da marca Volkswagen há muito tempo, gozando de bom conceito na região.

Assevera que obteve da Secretaria da Receita Federal autorização para formar 600 cotas de consórcios de automóveis, camionetas e utilitários. Com respaldo da Concessionária sempre garantiu a entrega e o preço dos bens aos consorciados, cobrando apenas 6% de taxa de administração, além de dispensar a cobrança de 5% a título de fundo de reserva, além dos reajustes do saldo de caixa igualmente admitidos por lei.

Inocorreu a falta da competente autorização pela SRF e a única anormalidade que existiu foi o fato de algumas poucas cotas (exatamente as últimas) vendidas fora do prazo concedido pela mencionada autorização, falta esta justificada pela falta de clareza no documento, que não esclarecia bem o tempo para a utilização das cotas. Acrescenta-se a isto o fato de que à época a recorrente não tinha experiência na atividade.

Contudo, mesmo que ocorreu a falha, nenhum consorciado foi prejudicado, já que todos os participantes receberam seus veículos.

Por ter comportamento compatível com as normas regulamentadoras dos consórcios --- sendo que já entregou 600 veículos da primeira autorização --- o próprio BACEN concedeu uma nova autorização para constituição de grupos, a qual vem sendo cumprida com a costumeira correção e normalidade.

Inexistiu má fé de sua parte e a única falha adveio de sua inesperienza no ramo de consórcios. Pede seja isentada do pagamento da multa imposta.

É o relatório.



**Processo : 10168.000795/96-12**

**Acórdão : 202-08.473**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Nos termos da denúncia fiscal, a ora recorrente é acusada de ter vendido cotas de consórcio que se referiam a grupos cujo Certificado de Autorização estavam com prazos de validade vencidos.

A matéria contida no apelo não é estranha à este Colegiado, porquanto já expressei meu entendimento no julgamento do Recurso de Ofício n. 0.547 --- sendo que nos autos do processo também havia o recurso voluntário interposto pela Administradora --- que constou de pauta da sessão de \_\_. \_\_. \_\_, e as razões de decidir estão consubstanciadas no Acórdão n.

Pela identidade da matéria, sinto ser cabível a reprodução de parte dos fundamentos que expressei no referido aresto, para votar pelo provimento do recurso voluntário:

*“ Consoante o relatado, a acusação que repousa sobre a apelante é de que realizou vendas de cotas --- dos Grupos 43 e 44 --- sem amparo de Certificado de Autorização expedido pela Secretaria da Receita Federal. Neste sentido, quanto ao Grupo 43, escreveu o julgador singular: “ A infração a que se refere o item 2 do Auto de Infração foi motivada, segundo os autuantes, pela venda de 37 cotas do grupo 43 após o vencimento do Certificado de Autorização de fls. 10, ocorrido em 04/04/90... ” (fls.465) e, no que se refere ao Grupo 44, seu entendimento foi de que: “a) as 94 cotas foram vendidas irregularmente, sem amparo em Certificado de Autorização e, portanto, ... ” (fls.468).*

Ressalta que a apenação se deu, de uma ou de outra forma, por falta do Certificado de Autorização expedido pela Secretaria da Receita Federal, que deveria dar amparo à venda das cotas impugnadas pela fiscalização.

Até aqui entendo que não merece reparos a decisão recorrida, vez que o procedimento adotado pela Administradora deixou de observar o disposto no artigo 7º, inciso I da Lei n. 5.768/71 e itens 5, 6 e subitem 6.1,



**Processo : 10168.000795/96-12**  
**Acórdão : 202-08.473**

todos da Portaria/MF n. 190/89. A infração ocorreu e a Administradora foi autuada em cumprimento aos precisos termos da lei.

Contudo, o assunto carece ser apreciado também sob outro ângulo, mais aberto, da legislação tributária. Estou falando do Código Tributário Nacional - CTN, que como definiram Trotaabas e Jeze, o diploma é reconhecido como o estatuto do contribuinte, vez que nele estão inseridas as normas gerais do Direito Tributário.

A lei então aplicada tratou de punir a infração que era presente e dúvida não havia da ocorrência do ato delitivo. Se a Administradora se comportou de forma defesa em lei, foi merecedora da penalidade pecuniária e ela imposta.

Quando da edição da Lei n. 8.177/91 (artigo 33, Parágrafo único) o Banco Central do Brasil - BACEN recebeu as atribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n. 5.768/71, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas.

No gozo destas novas atribuições o BACEN passou a reformular toda a legislação até então existente relativa à atividade de consórcio, expedindo circulares que visavam agilizar, normatizar, aperfeiçoar e controlar as Administradoras de Consorcios. Nesta linha, entre várias, o BACEN expediu a Circular n. 2.336, de 14.07.93, que em seu artigo 1º dispõe:

*“Art. 1º Nas autorizações para operar no sistema de consórcio, não serão emitidos, a partir da data de publicação desta Circular, Certificados de Autorização, tornando-se hábeis para comprovação pertinente:*

*(...)*

*§ 1º. Ficam extintos os Certificados de Autorização e termos aditivos emitidos. “*

Nada mais claro que a Circular 2.336/93 do BACEN veio deixar de exigir o prévio Certificado de Autorização para abertura de grupos e venda de cotas, até então exigidos pela Secretaria da Receita Federal. O dispositivo retro transcrito não traz qualquer especialização sobre a forma de extinção dos Certificados de Autorização, pelo que é de se aceitar que o



**Processo : 10168.000795/96-12**  
**Acórdão : 202-08.473**

comando foi dirigido à extinção pura e simples dos mesmos, assim como seus efeitos regulados pela legislação até então vigente.

Julgo que é aqui que se aplica o comando insito no artigo 106 do CTN. Nada mais elucidativo do que os ensinamentos de HUGO DE BRITO MACHADO (Temas de Direito Tributário-Revista dos Tribunais, 1.993 págs. 47/48):

*“Aplica-se também a lei tributária, afastando os efeitos da incidência de leis anteriores a sua vigência, ao ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudolento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo e sua prática. Isto é o que está expresso no art. 106, item II, letra “a”, “b” e “c”, do CTN.*

*Não conseguimos ver qualquer diferença entre as hipóteses de letra “a” e da letra “b”. Na verdade, tanto faz deixar de definir um ato como infração, como deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.*

*A aplicação “retroativa” da lei tributária atende aos mesmos princípios prevalentes do Direito Penal. Não diz respeito ao pagamento do tributo, que não deixa de ser exigível em face de lei nova, a não ser nos casos de remissão, nos termos do art. 172 do Código.*

*Não há de se confundir aplicação “retroativa” nos termos do art. 106, II, com anistia, regulada nos artigos 180 a 182 do Código. Embora em ambas as hipóteses ocorra aplicação de lei nova que elide efeitos da incidência da lei anterior, na anistia não se opera alteração ou revogação da lei antiga. Não ocorre mudança na qualificação jurídica do ilícito. O que era infração continua como tal. Apenas fica extinta a punibilidade relativamente a certos fatos. A anistia, portanto, não é questão pertinente ao direito intertemporal. “*



**Processo :** 10168.000795/96-12  
**Acórdão :** 202-08.473

Nos precisos termos da Circular 2.336/93 do BACEN, deixou de ser exigência legal a prévia autorização do órgão fiscalizador, consubstanciada no documento denominado Certificado de Autorização, para venda de cotas de consórcios, ficando apenas mantidas outras e novas exigências que até então inexistiam ou eram secundárias, não dignas para justificar autuações iguais àquelas aqui sob exame.

Aliás, sobre este assunto --- aplicação do artigo 106, Inciso II, do CTN --- já se pronunciou este Conselho de Contribuintes, como fazem certo, entre outros, os Acórdãos:

*“ NOTA PROMISSÓRIA - Superveniência do D.L. 1.700/69 que extingue o registro de NP e LC, ensejando a retroatividade benígna (CTN, art. 106, inciso II, letra “a”). Prejudicado o recurso e extinta a punibilidade.”  
(AC. 201-59.255)*

*“ IPI -Aplicação a fato pretérito da lei punitiva. Prevalência de norma vigente à época do fato gerador, para efeito de lançamento ...Superveniência de norma (RIPI/79 art. 66, inciso I) que não considera irregular o referido crédito: exclusão de penalidade, por aplicação da regra do art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN. Exigência do imposto, tendo em vista que o lançamento se reporta à lei então vigente à época da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 144).”  
(AC 201-59.453)*

*“ IPI - DOCUMENTÁRIO FISCAL - Mercadoria de procedência estrangeira. Livro instituído pela Port. MF n. 518/75. Face à edição da Port. MF 299/83, extinguiu-se a obrigação acessória de escrituração do livro referido. Aplica-se a norma contida no art. 106, inciso II, letra b, do CTN para excluir a exigência da multa pelo descumprimento.”  
(AC 202-00.034)*

Nem se discute que nos autos deste processo administrativo fiscal não se exige tributo, sendo que a denúncia fiscal acusa o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10168.000795/96-12**  
**Acórdão : 202-08.473**

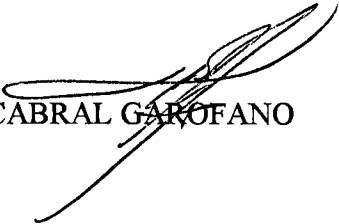
descumprimento de termos da legislação de consórcios, com aplicação, tão-somente, de penalidade pecuniária.

Assim, pelo fato de os autuantes haverem constatado que a apelante vendeu cotas de consórcios sem a devida cobertura do Certificado de Autorização, o que era defeso pela legislação vigente à época e, por superveniência da Circular n. 2.336, de 14.06.93, que veio extinguir a emissão de tais documentos pelo órgão competente (BACEN), a falta deixou de ser tratada como infração à lei fiscal.

Ao caso deve-se aplicar a retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN, como já fez este Conselho de Contribuintes em situações anteriores, que se apresentavam de forma semelhante. "

São estas mesmas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO